



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500458-14.2023.8.26.0623, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante GABRIEL ROSA TOZI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500458-14.2023.8.26.0623
Comarca: Espírito Santo do Pinhal
Apelante: Gabriel Rosa Tozi
Advogada: Leticia Rodrigues de Andrade

VOTO Nº. 34.070

Apelação. Tráfico ilícito de entorpecentes. Insurgência defensiva. Pleito absolutório por falta de provas. Possibilidade. Acusado flagrado guardando, em sua residência, 2,089 kg de cafeína. Destinação da substância permeada de incertezas. Inexistência de elementos a evidenciar a utilização da cafeína, pelo réu, no preparo de porções de drogas. Ausência de apreensão de substâncias ilícitas ou petrechos comumente utilizados no tráfico de entorpecentes. Quantidade de cafeína compatível com a versão defensiva de utilização pessoal, como suplemento alimentar destinado à prática de atividades físicas. Postulado do in dubio pro reo. Decreto absolutório. Provimento.

Pela r. sentença de fls. 313/321, proferida em 2 de agosto de 2024, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Alexandre Augusto Bettencourt Pitorri, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, GABRIEL ROSA TOZI foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 500 dias-multa, calculados no piso legal, dando-o como incurso no art. 33, § 1º, inciso I, da Lei nº. 11.343/2006.

Irresignado, apresentou as razões de apelação (fls. 334/341), requerendo a absolvição por ausência de provas. Em caráter alternativo, postula o reconhecimento do privilégio, com conseqüente abrandamento do regime inicial, bem como a revogação da prisão preventiva e a concessão da justiça

gratuita.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum* (fls. 352/356).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer (fls. 369/376), endossou as contrarrazões ministeriais e opinou pelo improvimento ao recurso.

É o relatório.

Devidamente processado, o apelo defensivo comporta provimento, merecendo reparo a r. decisão atacada.

Conforme descreve a denúncia (fls. 79/82 – recebida em 1/4/2024, a fl. 182), no dia 8 de dezembro de 2023, por volta de 5h15, na Rua Antônio Cardoso de Menezes, nº. 41, Jardim Pedro Corsi, cidade de Espírito Santo do Pinhal, o recorrente guardava e tinha em depósito 2,089 kg de cafeína, insumo destinado à preparação de *cocaína*.

Segundo o apurado em sede extrajudicial e exposto na exordial acusatória, a polícia civil instaurou investigação, desenvolvida na *Operação Trindade*, durante a qual foram realizadas campanhas e o acompanhamento telefônico de *Cássio Lucas de Oliveira Rocha* (vulgo “Boy”), identificado pelas forças de segurança como proprietário de pontos de venda de drogas na cidade de Espírito Santo do Pinhal, em especial a “*Biqueira do Badola*”.

No curso do monitoramento telefônico, mais especificamente no dia 30 de agosto de 2023, foi realizada a abordagem de dois dos indivíduos pertencentes ao grupo

criminoso comandado por “Boy”: *Roberto da Silva e Gustavo Henrique Scavassani*. Com eles, foram apreendidas 2.538 porções de *cocaína*, além do aparelho celular do primeiro, em que restaram identificados diversos diálogos com o ora apelante, dando conta de sua participação na venda de entorpecentes na “*Biqueira do Badola*”, bem como na guarda de narcóticos e valores em espécie, fruto no narcotráfico (condutas tratadas nos autos de nº 1501007-92.2023.8.26.0180), havendo indícios, ainda, da existência de um empreendimento criminoso organizado, estruturado e com divisão de tarefas (autos de nº. 1500608-63.2023.8.26.0180).

Em razão do apurado, a polícia civil representou pela expedição de mandado de busca e apreensão na residência do réu, assim como pela quebra do seu sigilo telefônico e sua prisão temporária, os quais restaram deferidos e expedidos.

Deflagradas as diligências, os agentes públicos cumpriram o mandado de prisão na residência do recorrente, o qual morava com a sua genitora, que franqueou a entrada dos policiais, pois o acusado não se encontrava no momento.

Em buscas pelo imóvel, os servidores apreenderam, no quarto do apelante, em cima de um guarda-roupas, uma caixa contendo 2,089 kg de *caféina*.

Concomitantemente, um dos policiais realizou diligências pelas redondezas, oportunidade em que localizou o réu na via pública.

Abordado e submetido à revista pessoal, foram apreendidos em seu poder a quantia de R\$ 66,00 e um aparelho celular.

Em sede judicial, o policial civil José Felipe esclareceu atuar na *Delegacia Especializada de Entorpecentes* de São João da Boa Vista, sendo convocado para apoiar a polícia de Espírito Santo do Pinhal em uma operação de combate ao tráfico de drogas. Recebeu a incumbência de dar cumprimento a um mandado de busca e apreensão na residência do recorrente, bem como de prisão temporária. Estavam na companhia da polícia militar e, no local, foram recebidos por Rosemeire, genitora do acusado, a qual disse não saber onde ele se encontrava. Na presença dela, iniciaram as buscas e, em cima do guarda-roupas, no dormitório do réu, encontraram um saco plástico grande, dentro de uma caixa de papelão, no interior do qual havia uma substância branca que, em um primeiro momento, acreditaram ser cocaína. Uma equipe da polícia militar, em apoio, realizou diligências e localizou o acusado, sendo que, em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado, apenas o seu telefone celular e R\$ 66,00 em espécie. Ele foi encaminhado à sua residência e, em entrevista, indicou tratar-se a substância de cafeína, que seria utilizada para misturar à *cocaína*, a fim de *dar volume*. Ele admitiu atuar no tráfico de drogas, pela dificuldade de encontrar emprego.

No mesmo sentido, o depoimento judicial do policial militar Márcio, que afirmou ter apoiado a polícia civil no cumprimento de um mandado de busca e apreensão na

residência do apelante, conhecido nos meios policiais por ser rotineiramente visto nos pontos de venda de entorpecentes. No local, viram o portão e a porta abertos e, em contato com a genitora dele, foram informados que GABRIEL não estava na residência. Por isso, saiu em diligência e localizou o acusado nas proximidades, sendo que, na abordagem, encontrou, em seu poder, um aparelho celular e valores em espécie. Em diálogo, ele admitiu atuar no tráfico de drogas, na condição de gerente, pois estaria com dificuldades para conseguir emprego. No quarto dele foi localizada uma grande quantidade de pó branco, que ele informou ser cafeína, a qual seria empregada para misturar à *cocaína* para *dar volume*.

Interrogado judicialmente, o recorrente disse estar chegando em casa da *balada* e foi abordado pelo policial militar Márcio, o qual narrou ter encontrado, em sua residência, “*tipo droga*” (sic). Na delegacia, manifestou seu desejo de permanecer em silêncio, mas assinou uns documentos, sem saber o que estava escrito. Possuía cafeína, que estava em um plástico, em cima do armário, para misturar com creatina e *whey protein* e tomar para maior rendimento no seu treino físico. Não sabe por que os policiais afirmaram que estava no tráfico de drogas.

Finda a instrução processual, a versão acusatória não restou satisfatoriamente demonstrada, sobrevindo dúvidas acerca da dinâmica dos fatos, impondo-se a prevalência do postulado do *in dubio pro reo*.

Nesse sentido, imperioso observar que,

durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do acusado, os policiais não lograram êxito em encontrar qualquer substância ilícita, tampouco maquinário ou petrechos comumente utilizados no tráfico de entorpecentes. Além disso, abordado o apelante em via pública, durante busca pessoal, tampouco foi localizado qualquer ilícito.

Ademais, embora seja a cafeína, de fato, uma substância utilizada como insumo na preparação de drogas para comércio, *in casu*, foram encontrados com o réu cerca de 2 kg da mencionada matéria, quantidade que não se mostra exacerbada e é compatível com o uso pessoal, por ele alegado em seu interrogatório, nada havendo a infirmar a sua narrativa de que utilizava a cafeína como suplemento alimentar, para melhor sua performance em atividades físicas.

Destarte, durante a instrução processual, não se provou qualquer ato de mercância realizada pelo acusado, de forma que a imputação constante da denúncia não restou satisfatoriamente demonstrada.

De outra banda, não se nega ter a perícia realizada no telefone celular apreendido com o recorrente trazido seu histórico de compras no *Mercado Livre*, que compreende a aquisição de 13.000 microtubos plásticos, 3 kg de carbonato de cálcio e 2 kg de cafeína.

Malgrado sejam tais itens comumente utilizados no comércio espúrio de entorpecentes, como apontado pela acusação, tem-se que, no caso concreto, sequer foram encontrados pelos policiais responsáveis pela investigação,

sendo inviável escorar um decreto condenatório na suposição de que os produtos, que não são, *de per si*, ilícitos, foram adquiridos para ser empregados no tráfico de drogas. Vale dizer, não se sabe qual foi a destinação dada a tais itens, havendo, apenas, o histórico de compras na conta do acusado no site *Mercado Livre*.

Também não se nega o teor do relatório de investigação juntado às fls. 161/181, com *prints* de mensagens trocadas entre o apelante e um indivíduo denominado *João Pedro de Oliveira* nas quais eles tratam, supostamente, do funcionamento de um ponto de tráfico, bem como o teor do relatório de investigação acostado às fls. 252/261, no qual são colacionadas mensagens enviadas pelo réu a uma pessoa identificada apenas como “Jovana Lima”, nas quais ele, de forma codificada, supostamente combina a venda de porções de *cocaína*.

Contudo, a eventual participação do acusado na venda direta de entorpecentes na “*Biqueira do Badola*”, bem como na guarda de narcóticos e valores em espécie, fruto no narcotráfico, é tratada nos autos de nº 1501007-92.2023.8.26.0180, existindo, ainda, ação penal autônoma que trata da possível existência de um empreendimento criminoso organizado, estruturado e com divisão de tarefas (autos de nº. 1500608-63.2023.8.26.0180).

Nessa senda, considerando-se que, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, os policiais civis não lograram êxito em encontrar, na residência do réu, qualquer substância ilícita ou mesmo petrechos comumente

utilizados na prática do tráfico de entorpecentes, tampouco maquinário ou grande quantidade de insumos utilizados para misturar ou fabricar drogas, inviável a manutenção da condenação, como incurso no art. 33 da Lei nº. 11.343/2006, apenas pela apreensão de 2 kg de cafeína, cuja venda e guarda não foi tipificada pelo legislador como infração penal.

Diante de tal contexto nebuloso, reputa-se notadamente frágil vincular o acusado à prática da presente infração tão somente com base em suposições acerca de sua responsabilidade criminal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao apelo defensivo, para absolver GABRIEL ROSA TOZI, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator